



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.000194/2005-11
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3801-004.543 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o exame de fundamentação não apreciada pelo colegiado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio

Processo nº 13204.000194/2005-11
Acórdão n.º **3801-004.543**

S3-TE01
Fl. 11

Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-002.048, de 21 de agosto de 2013, sob o argumento da existência de omissão no acórdão.

Em síntese, sustenta que o óleo A-BPF tem como função produzir calor e é utilizado em equipamentos destinados à geração de energia térmica.

Sustenta que a autorização para o aproveitamento de crédito ligado à energia térmica somente surgiu com a Lei nº 11.488/2007.

Assim, antes de 2007, não havia autorização legal para esse aproveitamento. Discorda do entendimento da Turma que afastou a glosa de crédito decorrente da aquisição de óleo utilizado para gerar energia térmica dos períodos de 01/07/2005 a 31/07/2005.

Por fim, requereu que os embargos de declaração fossem conhecidos e acolhidos, a fim de sanar o vício acima apontado e pré-questionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A Fazenda Nacional sustenta que houve uma omissão no Acórdão. Convém lembrar que, em regra, a omissão é a falta de apreciação de um ponto específico relevante.

Como será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão.

A primeira observação a fazer é que a Fazenda Nacional equivocou-se em relação à interpretação do acórdão embargado. A efetiva compreensão do decidido pelo colegiado passa necessariamente pelo exame do conceito de insumo.

Destarte, o Colegiado a partir do exame dos elementos comprobatórios, em especial a descrição do processo produtivo, manifestou-se no sentido de que o óleo combustível TP A-BPF configura insumo de acordo com o processo produtivo, conforme excerto abaixo:

Ao contrário dos demais combustíveis, o óleo combustível TP A-BPF, que é utilizado na fase da "evaporação" (redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores, que são aquecidos por caldeiras alimentadas pela queima de combustível), configura insumo, visto que é consumido diretamente no processo fabril. (grifou-se)

Como visto, no acórdão guerreado há menção explícita de que o óleo combustível é um insumo em face de que ele é consumido diretamente no processo fabril, sendo irrelevante para essa caracterização que ele tenha a função de produzir calor e é utilizado em equipamentos destinados à geração de energia térmica.

Tenha-se presente que a autoridade fiscal que efetuou a glosa também não discutiu essa matéria sob o ângulo de geração de energia térmica. A fiscalização federal apenas afirmou que este bem não se enquadra no conceito de insumo. Neste ponto específico é que o colegiado discordou.

Deste modo, não ficou caracterizada uma suposta omissão, pelo contrário evidencia-se uma tentativa da recorrente de rediscutir a matéria sob outro fundamento, o que não é viável no recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 13204.000194/2005-11
Acórdão n.º **3801-004.543**

S3-TE01
Fl. 14

CÓPIA